



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2149179 - MS (2024/0206029-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : R DE O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público, estabelecendo regime inicial fechado para cumprimento de pena em caso de roubo majorado, em razão de circunstância judicial desfavorável.
2. O Tribunal de origem havia fixado o regime inicial semiaberto, considerando a pena inferior a 8 anos e a primariedade do réu, apesar da utilização de arma branca no delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a presença de uma única circunstância judicial desfavorável, como o uso de arma branca, justifica a imposição de regime inicial fechado, mesmo quando a pena é inferior a 8 anos e o réu é primário.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime carcerário mais gravoso.
5. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo uso de arma branca, indica a necessidade de maior rigor no regime inicial de execução da pena.
6. A fixação do regime inicial deve considerar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e a Súmula 269 do STJ, que permitem a imposição de regime mais severo em casos de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A presença de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime inicial fechado. 2. A gravidade concreta

do delito, como o uso de arma branca, pode recrudescer o regime prisional, mesmo com pena inferior a 8 anos e réu primário".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 766.713/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 16/3/2023; STJ, AgRg no HC 799.710/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2149179 - MS (2024/0206029-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : R DE O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público, estabelecendo regime inicial fechado para cumprimento de pena em caso de roubo majorado, em razão de circunstância judicial desfavorável.

2. O Tribunal de origem havia fixado o regime inicial semiaberto, considerando a pena inferior a 8 anos e a primariedade do réu, apesar da utilização de arma branca no delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a presença de uma única circunstância judicial desfavorável, como o uso de arma branca, justifica a imposição de regime inicial fechado, mesmo quando a pena é inferior a 8 anos e o réu é primário.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime carcerário mais gravoso.

5. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo uso de arma branca, indica a necessidade de maior rigor no regime inicial de execução da pena.

6. A fixação do regime inicial deve considerar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e a Súmula 269 do STJ, que permitem a imposição de regime mais severo em casos de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A presença de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime inicial fechado. 2. A gravidade concreta do delito, como o uso de arma branca, pode recrudescer o regime prisional, mesmo com pena inferior a 8 anos e réu primário".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 766.713/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 16/3/2023; STJ, AgRg no HC 799.710/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R DE O S contra a decisão, de minha relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, assim ementada (fl. 32 do expediente avulso):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. REGIME INICIAL SEMIABERTO ESTABELECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PENA MAIOR DE 4 E NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que, *ao contrário do entendimento contido em referida decisão, esse colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedente em sentido contrário, ou seja, de que quando presente apenas uma circunstância judicial desfavorável, é possível fixar o regime inicial prisional semiaberto* (fl. 53).

Argumenta que *a fixação de regime diverso do semiaberto ao apenado com pena inferior a 8 anos, considerando sua primariedade e a existência de apenas uma circunstância judicial negativa, implica numa aplicação mecanizada que dispensaria a atuação do Julgador na apuração da pena que reputasse mais adequada para prevenir*

ilícitos, eis que previamente estipulado o regime, sem se ater ao caso concreto (fl. 55).

Ressalta que a existência de apenas uma circunstância judicial negativa ao réu primário, não leva, por si só, a obrigatoriedade de adoção do regime prisional mais gravoso previsto no Direito Penal, eis que a fixação do regime inicial fica a critério do juízo sentenciante, que terá analisado minuciosamente o caso concreto (fl. 55).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de restabelecer o acórdão recorrido quanto ao regime carcerário.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais não são suficientes para alterar o juízo monocrático.

No que se refere ao regime carcerário, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 599/600 – grifo nosso):

[...] Pede o MP a fixação de regime inicial fechado para início de cumprimento de pena de R de O S. Defende que as circunstâncias em que o crime foi praticado enseja a fixação de regime mais grave.

Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve-se levar em consideração o disposto pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e também a Súmula 269 do STJ.

Confira-se:

[...]

Pois bem. Após uma detida análise de todas as peças e documentos que instruem este feito, entendo que as razões ministeriais não merecem acolhimento.

Mesmo que o crime tenha sido cometido com a utilização de uma faca, o que levou o magistrado a negativar as circunstâncias do crime, não se pode fechar os olhos para o fato do réu ter sido condenado a pena definitiva inferior a 8 anos de reclusão e não ostentar Maus antecedentes ou reincidência.

Dessarte, tenho que agiu com acerto o magistrado a fixar-lhe o regime semiaberto.

[...]

Conforme consignado na decisão impugnada, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime carcerário mais gravoso do que o inicialmente indicado para o *quantum* da pena

aplicada.

Nesse sentido:

[...]

5. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, de outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, em relação à quantidade de pena imposta.

6. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 766.713/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 16/3/2023 – grifo nosso).

[...]

4. Apesar de o montante da sanção - 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deve ser mantido o regime mais gravoso em virtude da gravidade concreta da conduta perpetrada, haja vista que os delitos foram cometidos em concurso de quatro agentes, mediante a restrição da liberdade das vítimas, as quais permaneceram por cerca de 40 minutos cativas (fl. 52); o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial fechado. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 799.710/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/3/2023 – grifo nosso).

Ressalto, ademais, que a circunstância judicial desfavorável – emprego de arma branca – indica a necessidade de maior rigor no regime inicial de execução da pena.

Dessa forma, considerando que o recorrido foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, aplicada a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, correto o estabelecimento do regime inicial fechado.

Observe, por fim, que os julgados apontados pela defesa são inservíveis para indicar divergência de entendimento, tendo em vista que foram prolatados em sede de *habeas corpus*, remédio constitucional que, sabidamente, examina tão somente a existência de ilegalidade sob a perspectiva do réu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg na PET no REsp 2.149.179 / MS

Número Registro: 2024/0206029-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

09000208220228120034

0900020822022812003450001

0900020822022812003450002

9000208220228120034

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE O S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : R DE O S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU : J F P

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DE O S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025